



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 24,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda. Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	<b>ASSINATURAS</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 27,50 e para a 3.ª série Kz: 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.</p>
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 95 000,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 55 500,00	
		Kz: 32 500,00	
		Kz: 21 500,00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Lei n.º 4/02:**

Amnistia todos os crimes militares e contra a segurança do Estado cometidos no quadro do conflito armado angolano.

**Resolução n.º 7/02:**

Revoga o mandato do Deputado Lanvu Emmanuel Norman, por falecimento, sendo a vaga deixada, ocupada pela Deputada Maria Ângela Teixeira de Alva Sequeira Bagança.

**Resolução n.º 8/02:**

Autoriza a dupla adopção do menor Pedro Miguel Gomes de Sousa, por João Carlos da Costa Sousa e Ana Paula Figueiredo Gomes Sousa.

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 5/02:**

Autoriza a alteração da denominação social do «Banco Português do Atlântico, S.A. — Sucursal em Angola» para «Banco Comercial Português, S.A. — Sucursal em Angola».

**Decreto n.º 6/02:**

Cria a Comissão Nacional das Tecnologias de Informação e aprova o seu estatuto. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**Rectificação:**

Ao Decreto n.º 42/01, de 6 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 30, 1.ª série, que estabelece o regime jurídico da carreira de inspecção, fiscalização e controlo da administração do Estado.

### Comissão Permanente do Conselho de Ministros

**Resolução n.º 4/02:**

Aprova o estudo sobre a reabilitação e desenvolvimento do Sistema Ferroviário de Angola, denominado «ANGOFERRO».

### Ministérios das Finanças e das Pescas e Ambiente

**Decreto executivo conjunto n.º 16/02:**

Estabelece os critérios de concessão de subsídios para combustível utilizado em actividades de pesca artesanal e semi-industrial, no domínio da captura e indústria salinera. — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 9/00, de 25 de Fevereiro.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 4/02**

de 4 de Abril

A presente Lei surge no âmbito do Programa de Paz do Governo tornado público pela Declaração do dia 13 de Março de 2002, na qual se anuncia um determinado número de medidas tendentes a trazer a paz definitiva, nomeadamente o seu n.º 7 que prevê a aprovação de uma Lei de Amnistia para todos os crimes no âmbito do conflito armado;

Tendo em conta que essa medida visa assegurar as necessárias garantias jurídicas e políticas para a promoção e efectivação do processo de reconciliação nacional;

Tendo em conta os entendimentos alcançados entre as chefias militares das FAA e das forças militares da Unita, relativamente a assinatura de um acordo de cessar fogo;

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 88.º e do n.º 4 do artigo 92.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

### LEI DE AMNISTIA

**Artigo 1.º — 1.** São amnistiados todos os crimes contra a segurança do Estado cometidos no quadro do conflito armado angolano até à entrada em vigor da presente Lei.

2. São abrangidos por esta medida os agentes que se tenham apresentado ou se venham a apresentar, voluntariamente ou não, às autoridades angolanas e os que venham apresentar-se no prazo de 45 dias após a entrada em vigor da presente Lei.

3. São também amnistiados todos os crimes militares cometidos até à data da entrada em vigor da presente Lei, exceptuando os crimes dolosos praticados com violência de que resulte a morte, previstos no n.º 3 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 4/94, de 28 de Janeiro.

4. Para a produção dos efeitos previstos no número anterior, os agentes dos crimes de deserção beneficiam do prazo de até 45 dias, contados a partir da data de entrada em vigor da presente Lei, para se apresentarem às autoridades competentes.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Art. 3.º — A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 2 de Abril de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 4 de Abril de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Resolução n.º 7/02**  
de 4 de Abril

Considerando o desaparecimento físico do Deputado Lanvu Emmanuel Norman, do Grupo Parlamentar do MPLA;

Considerando que nos termos do artigo 9.º do estatuto dos Deputados a morte é causa de perda do mandato;

Considerando que a Deputada Maria Ângela Teixeira de Alva Sequeira Bragança do mesmo Grupo Parlamentar e que tem o seu mandato provisoriamente suspenso, solicitou a retomada do seu assento por haverem cessado as razões da suspensão;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1. É revogado o mandato do Deputado Lanvu Emmanuel Norman, ao abrigo da alínea a) do artigo 9.º do estatuto dos Deputados sendo a vaga deixada ocupada pela Deputada Maria Ângela Teixeira de Alva Sequeira Bragança.

2. A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

**Resolução n.º 8/02**  
de 4 de Abril

Considerando que os cidadãos João Carlos da Costa Sousa e esposa Ana Paula Figueiredo Gomes Sousa, ambos de nacionalidade portuguesa, requereram a adopção dupla do menor Pedro Miguel Gomes de Sousa, cujo processo corre os seus trâmites pela Sala de Família do Tribunal Provincial de Luanda, com o n.º 3027/B;

Considerando que nos termos do artigo 204.º da Lei n.º 1/88, — Código da Família — «O menor de nacionalidade angolana não poderá ser adoptado por cidadão estrangeiro sem autorização da Assembleia Nacional»;

Considerando que remetido o processo, para análise, às comissões competentes da Assembleia Nacional, as mesmas emitiram parecer favorável;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único: — É autorizada a adopção dupla do menor Pedro Miguel Gomes de Sousa, de nacionalidade angolana por